SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238001 - BA (2026/0181905-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
		FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI.* PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, ou concessão de prisão domiciliar humanitária.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva viola o sistema acusatório e o art. 3º-A do Código de Processo Penal - CPP diante de posterior manifestação ministerial pela revogação; (ii) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta suficiente, com base na gravidade concreta e no *modus operandi,* para a garantia da ordem pública, e se são inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP; (iii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP, para concessão de prisão domiciliar humanitária, à luz da assistência médica disponível na unidade prisional; e (iv) saber se fatos supervenientes alegados no agravo podem ser apreciados diretamente pelo Tribunal Superior, sem exame prévio pela instância de origem.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada mediante requerimento do Ministério Público, afastando atuação *ex officio*; a posterior manifestação favorável à revogação não vincula o juízo, que decide com livre convencimento motivado, desde que subsistentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA59818483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8363dcb1-4618-4818-afff-87efb15f65b9

4. A custódia cautelar se legitima pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta em tese praticada (premeditação, superioridade numérica, restrição da liberdade e ameaças com arma de fogo), evidenciando *periculum libertatis* e risco à ordem pública.
5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, nos termos do art. 319 do CPP, c/c art. 282, I, do CPP.
6. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos da prisão preventiva.
7. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP); avaliação médica oficial atestou acompanhamento psiquiátrico regular e fornecimento de medicação, inexistindo desassistência estatal.
8. Fatos supervenientes não comprovados e não submetidos previamente ao juízo de origem não comportam apreciação, sob pena de incidir em supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A posterior manifestação do Ministério Público pela revogação da preventiva não vincula o juízo, quando a medida foi decretada mediante requerimento e permanecem os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* podem fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP quando não acautelam o risco. 3. A concessão de prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 318, II, do CPP, exige prova de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no cárcere, não bastando diagnóstico sem desassistência estatal. 4. Fatos supervenientes devem ser previamente submetidos à instância de origem, sob pena de incidir em supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 3º-A; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, I; CPP, art. 318, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 152.086/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 654.422/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgRg no HC 990.043/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 27.05.2025; STJ, AgRg no RHC 181.749/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no RHC 160.427/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022; STJ, HC 572.447/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC 575.757/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.06.2020; STJ, HC 543.832/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17.03.2020; STJ, HC 554.216/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 28.02.2020; STF, HC 203.208 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.08.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59818483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8363dcb1-4618-4818-afff-87efb15f65b9

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8363dcb1-4618-4818-afff-87efb15f65b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238001 - BA (2026/0181905-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
		FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
		MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SISTEMA ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI.* PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva, com substituição por medidas cautelares diversas, ou concessão de prisão domiciliar humanitária.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva viola o sistema acusatório e o art. 3º-A do Código de Processo Penal - CPP diante de posterior manifestação ministerial pela revogação; (ii) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta suficiente, com base na gravidade concreta e no *modus operandi,* para a garantia da ordem pública, e se são inadequadas e insuficientes as medidas do art. 319 do CPP; (iii) saber se estão preenchidos os requisitos do art. 318, II, do CPP, para concessão de prisão domiciliar humanitária, à luz da assistência médica disponível na unidade prisional; e (iv) saber se fatos supervenientes alegados no agravo podem ser apreciados diretamente pelo Tribunal Superior, sem exame prévio pela instância de origem.

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada mediante requerimento do Ministério Público, afastando atuação *ex officio*; a posterior manifestação favorável à revogação não vincula o juízo, que decide com livre convencimento motivado, desde que subsistentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. A custódia cautelar se legitima pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* da conduta em tese praticada (premeditação, superioridade numérica, restrição da liberdade e ameaças com arma de fogo), evidenciando *periculum libertatis* e risco à ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública nas circunstâncias do caso, nos termos do art. 319 do CPP, c/c art. 282, I, do CPP.

6. Condições pessoais favoráveis não obstam a segregação cautelar quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

7. A concessão de prisão domiciliar humanitária exige comprovação de extrema debilidade por doença grave e de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP); avaliação médica oficial atestou acompanhamento psiquiátrico regular e fornecimento de medicação, inexistindo desassistência estatal.

8. Fatos supervenientes não comprovados e não submetidos previamente ao juízo de origem não comportam apreciação, sob pena de incidir em supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A posterior manifestação do Ministério Público pela revogação da preventiva não vincula o juízo, quando a medida foi decretada mediante requerimento e permanecem os requisitos do art. 312 do CPP. 2. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* podem fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo insuficientes as medidas previstas no art. 319 do CPP quando não acautelam o risco. 3. A concessão de prisão domiciliar humanitária, à luz do art. 318, II, do CPP, exige prova de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no cárcere, não bastando diagnóstico sem desassistência estatal. 4. Fatos supervenientes devem ser previamente submetidos à instância de origem, sob pena de incidir em supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º-A; CPP, art. 311; CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, I; CPP, art. 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 152.086/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STJ, AgRg no HC 654.422/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 14.12.2021, DJe 16.12.2021; STJ, AgRg no HC 990.043/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 21.05.2025, DJEN 27.05.2025; STJ, AgRg no RHC 181.749/

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 22.04.2024, DJe 25.04.2024; STJ, AgRg no RHC 160.427/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.03.2022, DJe 25.03.2022; STJ, HC 572.447/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.06.2020; STJ, AgRg no HC 575.757/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18.06.2020; STJ, HC 543.832/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 17.03.2020; STJ, HC 554.216/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe 28.02.2020; STF, HC 203.208 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 30.08.2021

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS, contra decisão de minha relatoria na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 347/363).

No presente recurso, a defesa menciona a existência de fato superveniente e grave consistente na tentativa de suicídio da agravante na unidade prisional, em que ingeriu comprimidos de medicação controlada.

Alega que o episódio demonstra a inadequação do atendimento de saúde no cárcere e revela falhas na vigilância, reiterando a necessidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária ou internação provisória, nos termos previstos no art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP.

Reitera as alegações do recurso quanto à existência de ofensa ao sistema acusatório e ao art. 3º-A do CPP, por haver manifestações favoráveis à soltura da agravante pelo Ministério Público e Procuradoria de Justiça.

Aduz a participação de menor importância da agravante e a proporcionalidade das cautelares, uma vez que sua participação seria restrita a atrair a vítima para o local do crime, sem participação direta nos atos executórios.

Novamente destaca as condições pessoais favoráveis da agravante, notadamente primariedade e residência fixa, o que afasta óbice à aplicação da lei penal e recomenda a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com ou sem substituição por medidas cautelares diversas, ou substituída por custódia domiciliar humanitária.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

Consoante já destacado, acerca da suposta violação ao sistema acusatório e ao art. 3º-A do Código de Processo Penal – CPP, colhe-se do acórdão impugnado o que se segue:

> *"Conforme se extrai de forma clara e inequívoca da decisão que decretou a prisão preventiva (ID 102763584), o Ministério Público requereu expressamente a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva, havendo a medida extrema sido devidamente provocada pelo órgão acusador, respeitando-se integralmente a regra do art. 311, do CPP e a estrutura do sistema acusatório. Destarte, o fato de o Ministério Público haver alterado o seu entendimento em momento posterior, ao ser instado a se manifestar sobre o pedido defensivo de revogação da custódia (ID 551915787, do processo de origem), não retira do magistrado a sua independência jurisdicional. Com efeito, o juiz não atua como mero homologador de vontades do órgão ministerial, e uma vez instaurada a medida cautelar de forma lícita e mediante provocação, o magistrado, na condição de garantidor da ordem pública e da eficácia do processo, tem o dever de analisar se os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal permanecem presentes. Assim, a manifestação favorável do Ministério Público pela revogação de uma prisão preventivamente decretada com base em requerimento anterior do próprio órgão não vincula o juízo de forma absoluta. Se o magistrado, no exercício de sua cognição cautelar, compreende que os motivos concretos que ditaram a necessidade de resguardar a ordem pública continuam inalterados, a manutenção da prisão é perfeitamente legítima e não configura atuação judicial ex officio."* (fl. 172)

Nota-se que o Ministério Público inicialmente requereu a homologação do flagrante e a conversão da prisão em flagrante em preventiva, e, apenas posteriormente, manifestou-se favoravelmente à substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

Nessa toada, a conclusão exarada pelo Tribunal *a quo* acerca da ausência de ilegalidade na manutenção da prisão se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema, considerando que a decisão que originariamente impôs a custódia preventiva decorreu de requerimento do Ministério Público.

Confiram-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEXAGRAMA. POLICIAIS MILITARES E CÍVIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO*

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

POR MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. As teses atinentes à ausência de contemporaneidade dos fatos que acarretaram a manutenção da cautela extrema e de desproporcionalidade da medida - tanto em razão da pandemia da Covid-19 quanto pelo regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado em caso de eventual condenação - não foram analisadas no acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 254, 255 e 256 do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.

3. São idôneos os motivos exarados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência deorganização criminosa bem estruturada, com a participação de policiais militares e civis, voltada à exploração de jogos de azar.

4. O Juízo singular ressaltou, no decreto que originariamente estabeleceu a prisão provisória, que o ora recorrente seria responsável por: a) encontrar novos locais para instalação de máquinas caça-níqueis; b) atuar para apreender equipamentos semelhantes de grupos concorrentes; c) fornecer armas de fogo para o líder da organização. Relata o decisum, ainda, que o acusado recebia pagamento pelas atividades efetuadas.

5. A decisão que manteve a prisão cautelar ressaltou a maior gravidade das condutas apuradas na terceira fase da Operação Hexagrama (objeto desta impetração), por ultrapassarem simples atos relacionados à exploração de jogos de azar, diante da notícia de ações voltadas a intimidar concorrentes ou outros envolvidos, até mesmo com a prática de homicídios e lesões corporais.

6. Não é possível, sem ampla dilação probatória - incompatível com a via estreita do habeas corpus -, analisar a tese defensiva de que não há indícios da elevada periculosidade do ora recorrente. Com efeito, seria imprescindível o exame dos depoimentos colhidos tanto no inquérito policial quanto durante a instrução probatória - já encerrada, como descrito no aresto combatido.

7. A ausência de análise individualizada da situação do réu, no decisum que indeferiu a liberdade provisória, não constitui flagrante ilegalidade, pois já havia sido descrita a forma como se daria a sua participação nas atividades ilícitas.

8. Conquanto a defesa não haja suscitado ilegalidade no indeferimento do pedido de revogação

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

da prisão cautelar do réu, a despeito do parecer ministerial favorável, releva salientar que a decisão mencionada não configura a atuação vedada pela Lei n. 13.964/2019 - notadamente, a decretação da prisão preventiva pelo julgador sem prévia representação da autoridade policial ou do Ministério Público.

9. Com efeito, a decisão que originariamente impôs a cautela extrema decorreu de provocação do Ministério Público, com o intuito de cessar as atividades da suposta organização criminosa em investigação. Apenas em momento posterior, o órgão acusatório manifestou-se favoravelmente a pedido defensivo de revogação da prisão cautelar, o que não foi acolhido pelo Juízo singular.

10. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que: "Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. [...] Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet" (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

11. Não há dúvidas de que configura constrangimento ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva do paciente. No entanto, a decisão do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de seu poder de jurisdição.

12. Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desapreço à função jurisdicional estatal.

13. Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflito no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines - aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258).

14. Os elementos mencionados pelas instâncias ordinárias denotam o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, evidenciam a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

15. Recurso conhecido em parte e não provido.

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

(RHC n. 152.086/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

P*ENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA PELOS POLICIAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA. VEDADA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER DO MP FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIA E AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória.

Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.

3. A apontada ilegalidade decorrente da não realização de audiência de custódia, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Consta expressamente na decisão que decretou a prisão preventiva, que esta foi requerida pelo Ministério Público, de modo que não se trata de indevida prisão ex officio.

5. Após a decretação da prisão preventiva representada pela autoridade policial ou requerida pelo Ministério Público, a posterior manifestação do Parquet estadual favorável à revogação da custódia, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, que é regido pelo princípio do livre convencimento motivado. Desse modo, na hipótese dos autos, inexiste violação ao art. 311 do Código de Processo Penal, ao sistema acusatório ou ao princípio da imparcialidade, a decisão do Magistrado de primeiro grau que manteve a prisão cautelar.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 654.422/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o Juízo de origem converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

"O fumus comissi delicti está comprovado pelos elementos já analisados: depoimentos dos policiais, auto de exibição e apreensão, e, sobretudo, as declarações detalhadas da vítima, que descrevem a dinâmica da extorsão qualificada com grave ameaça e emprego de arma de fogo. A versão de João Pedro Silva de Freitas (ID 549788000, pág. 50-51), que nega a existência de arma e amarração, é isolada e contradiz os demais elementos probatórios. Quanto ao periculum libertatis, este requisito se manifesta de forma evidente na necessidade de garantir a ordem pública. ***O crime, conforme narrado pela vítima, foi praticado de maneira particularmente grave, com a atração da vítima por um dos membros do grupo, seguido de emboscada por múltiplos agentes, amarração, ameaças de morte e a presença de uma arma de fogo. O modus operandi demonstra uma periculosidade acentuada e um certo grau de organização por parte dos envolvidos, o que gera um profundo abalo na tranquilidade social e um sentimento de insegurança na comunidade. A liberdade dos agentes, nestas circunstâncias, representa um risco considerável à ordem pública.*** *Além disso, os antecedentes criminais de alguns dos flagranteados reforçam o periculum libertatis. GEOANDERSON MENEZES XAVIER possui registro de inquérito policial em andamento. ISAIAS NERES DO SACRAMENTO tem registro de medidas protetivas de urgência em seu desfavor.* ***Embora JOÃO PEDRO SILVA DE FREITAS, JOÃO PAULO PORTUGAL BARBOSA e MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS não apresentem registros criminais anteriores, a gravidade concreta do delito, que os envolveu diretamente, prepondera.*** *É relevante destacar que a primariedade e a eventual existência de bons antecedentes, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no presente caso.* ***Em relação a MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS, embora o relatório técnico do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS I) mencione um histórico de sofrimento psíquico relevante, incluindo episódios de ideação e tentativa de suicídio, e baixa adesão ao tratamento, sua ativa participação no evento criminoso, atuando como isca para atrair a vítima, é inegável. A jovem completou 18 anos em setembro de 2025, sendo, portanto, imputável. A condição de saúde mental, embora mereça atenção e acompanhamento adequado, não afasta, neste momento, a necessidade da custódia preventiva para garantir a ordem pública, especialmente diante da gravidade do delito e da manifesta dificuldade de adesão ao tratamento prévio, o que não assegura a estabilidade necessária para a aplicação de medidas menos gravosas. A eventual internação provisória (art. 319, VII, do CPP) exige laudo pericial conclusivo, o qual não foi produzido até o presente momento. Contudo, a prisão preventiva não impede que, futuramente, sejam realizadas avaliações e adaptações necessárias à sua custódia.*** *Dada a gravidade e o modus operandi do crime, as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no*

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

> *artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes para tutelar a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva. A liberdade dos flagranteados, neste contexto, representaria um risco à sociedade."* (fls. 22/23)

O Tribunal a *quo* manteve a prisão cautelar, por entender que teria sido devidamente fundamentada, tendo destacado o que se segue:

> *"Conforme se observa, a decisão que indeferiu o pleito de liberdade provisória (ID 102763591) demonstrou de forma irretocável a necessidade de preservação da ordem pública, ancorando-se não em abstrações legais, mas na gravidade concreta e singular da conduta imputada à paciente e aos seus comparsas. O fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) encontra-se vastamente demonstrado pelas peças que compõem o inquérito policial nº 27566/2026, com destaque para o Auto de Prisão em Flagrante (ID 554051562), para as oitivas dos policiais militares condutores, e para as declarações contundentes da vítima, sendo que tais elementos indicam o envolvimento direto da paciente em um crime patrimonial dotado de extrema reprovabilidade.* ***O periculum libertatis, por sua vez, emerge de forma contundente do modus operandi delitivo. Não se trata de um crime patrimonial corriqueiro, mas de uma ação meticulosamente estruturada que evidencia periculosidade social incompatível com o estado de liberdade. A narrativa dos fatos revela que a paciente teve um papel fundamental, doloso e indispensável na empreitada criminosa: ela funcionou como o "chamariz" (isca), utilizando-se de contatos prévios para atrair a vítima ao interior de um quarto do "Motel Le Royale", e a partir do momento em que esta ingressou no local confiando no encontro, foi surpreendida por uma emboscada arquitetada por um grupo (cinco pessoas, no total), sendo brutalmente rendida e amarrada pelas mãos e pés. Destarte, a privação severa da liberdade, somada às reiteradas e graves ameaças de morte proferidas sob a mira de uma arma de fogo, revela um elevado grau de insensibilidade moral e de audácia criminosa. Além disso, o grupo exigiu a transferência da vultosa quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de subtrair o aparelho celular da vítima e forçá-la a fornecer senhas bancárias e de segurança.*** *A forma como o crime foi executado — premeditação, uso de simulação afetiva para atração da vítima, superioridade numérica esmagadora, restrição física da liberdade e uso de armamento — demonstra uma articulação incompatível com a alegação defensiva de que a paciente seria uma jovem inofensiva e de participação meramente periférica. E a gravidade concreta do fato impõe uma resposta estatal rigorosa para o resguardo da ordem pública, de modo a evitar a reiteração de condutas similares e assegurar a paz no tecido social."* (fl. 174)

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, uma vez que a agravante, juntamente com outros 4 corréus, teria praticado, em tese, o crime de extorsão mediante a restrição da liberdade da vítima. Na ocasião, a recorrente teria atraído o ofendido para um encontro em um motel, local onde outros 4 indivíduos aguardavam a vítima, que teve os pés e as mãos amarrados e foi ameaçada com arma de fogo a fim de que realizasse a transferência de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e fornecesse suas senhas bancárias e do aparelho celular. Tais circunstâncias, especialmente a premeditação, a superioridade numérica e as ameaças de morte dirigidas à vítima, que permaneceu sob a mira de arma de fogo, demonstram concretamente o risco ao meio social e a necessidade da custódia.

Destaque-se que *"O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"* (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/3/2017).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não existindo flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCESSÃO DO WRIT DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUTORIA NÃO DISCUTÍVEL NA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. TESES REMANESCENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

1. Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

3. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

4. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, tendo em vista a gravidade da conduta e o modus operandi empregado, pois o paciente teria cometido o delito mediante ameaça e restrição de liberdade da vítima, o que demonstra a periculosidade concreta do acusado.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Quanto às alegações de que a conduta se amoldaria, no máximo, ao crime de ameaça e de que não haveria indícios de estabilidade e vínculo delitivo capazes de caracterizar uma associação criminosa, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza a análise das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 990.043/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

3. Caso concreto em que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas, em tese, perpetradas, tratando-se de crimes de roubo triplamente qualificado e extorsão qualificada, sendo que as vítimas ficaram em poder dos denunciados, tendo sido ameaçadas mediante violência e com a utilização de arma de fogo, além do prejuízo financeiro sofrido, circunstâncias que revelam a periculosidade do agravante, justificando, in casu, a imposição da medida extrema em seu desfavor.

4. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

5. No caso, a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades, já que se trata de três denunciados e duas vítimas, não havendo nenhum elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal, ainda que o agravante esteja preso desde julho de 2022. Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verificou-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 3/6/2024.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.749/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria e provas suficientes de materialidade, a análise da tese defensiva contrária demandaria reexame de fatos e provas, providência inconcebível em habeas corpus. Precedentes.

3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF).

4. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, verifica-se que a gravidade concreta do delito demonstram a periculosidade do acusado, uma vez que Os acusados mantiveram a vítima privada de sua liberdade, mediante ameaça com emprego de arma de fogo, enquanto efetivavam as transferências bancárias, distribuindo o dinheiro para contas diversas com a clara intenção de dificultar o rastreamento dos valores. Soma-se a isso, ainda, os informes sobre ameaças dirigidas à vítima após os fatos (e-STJ fls. 73/74).

5. Ou seja, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. As condições subjetivas favoráveis do requerente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo improvido.

(AgRg no RHC n. 160.427/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. Não comporta análise o pedido de revogação da custódia com fundamento na Resolução n. 62/CNJ, sob pena de supressão de instância, uma vez que o acórdão recorrido não examinou a matéria.*
>
> *2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*
>
> *3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas - 59 eppendorfs contendo cocaína, 73 porções de crack, 50 porções de maconha, 64 porções de haxixe -, o real risco de reiteração delitiva que, conforme noticiado pelo Magistrado de piso, conquanto primário, o paciente foi preso há menos de 1 ano, em razão do mesmo delito (fl. 55). Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.*
>
> *4.* ***Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.***
>
> ***5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.***
>
> *6. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, ordem denegada.*
>
> (HC 572.447/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/6/2020.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS - 109 PORÇÕES DE MACONHA, 122 PINOS DE COCAÍNA E 104 PEDRAS DE CRACK. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se*

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese na qual o paciente foi preso em local conhecido como ponto de comércio ilícito de entorpecentes, em posse de expressiva quantidade e variedade de drogas, de natureza especialmente reprovável e embaladas de forma típica da traficância - 109 porções de maconha, pesando 172g; 122 pinos de cocaína, com peso de 102g e 104 pedras de crack, com massa de 18g -, além de R$ 97,25 em dinheiro. Ou seja, estão presentes indícios de dedicação às práticas delitivas que apontam para a necessidade da segregação como forma de manutenção da ordem pública.

4. ***As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.***

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 575.757/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 18/6/2020.)

Por fim, a Corte Estadual indeferiu o pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, nos seguintes termos:

"No que tange à alegada vulnerabilidade psiquiátrica da paciente, também não vejo possibilidade de acolhimento. A defesa acostou relatórios técnicos que comprovam o histórico de acompanhamento da paciente no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Euclides da Cunha (ID 102763587), indicando o diagnóstico de Transtorno de Personalidade Borderline, instabilidade afetiva, impulsividade e registros de tentativas pretéritas de suicídio, bem como o uso de medicações controladas. Argumenta-se que a permanência no cárcere agravaria seu estado de saúde e violaria preceitos de humanidade. Entretanto, o ordenamento jurídico não estabelece que o diagnóstico de um transtorno mental confira imunidade absoluta à prisão preventiva, sobretudo quando envolvidos crimes praticados com extrema violência ou grave ameaça à pessoa. Para que um problema de saúde justifique a revogação da prisão preventiva ou a sua conversão em prisão domiciliar, conforme exegese do art. 318, II, do CPP,

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

é indispensável a comprovação cabal de que o paciente se encontra extremamente debilitado e, fundamentalmente, de que o Estado não possui condições de fornecer o tratamento médico adequado no interior do estabelecimento prisional. ***No presente caso, o juízo de primeira instância, com notável prudência, tanto ao decretar, quanto ao indeferir a revogação da prisão, determinou imediatamente que a unidade prisional realizasse uma avaliação médica especializada da paciente, a fim de averiguar as reais condições do seu encarceramento. Em cumprimento a essa determinação, o Diretor do Conjunto Penal Feminino encaminhou a avaliação técnica requerida (ID 103611587 e ID 103612527), sendo o documento taxativo quanto à inexistência de desamparo estatal. Conforme se observa, o Relatório Psiquiátrico, emitido pelo Posto de Saúde Prisional da unidade e assinado pelo médico psiquiatra Dr. Nilton de Farias Jr. (CRM 10251), certifica que a paciente foi efetivamente submetida a atendimento especializado. O laudo médico oficial reconhece que a paciente apresentou rebaixamento do humor, irritabilidade e pensamentos suicidas no início da custódia. Contudo, relata categoricamente que foram adotadas as providências clínicas cabíveis de forma imediata. Houve o ajuste da medicação necessária, restando prescrito o uso regular de Fluoxetina (20 mg), Quetiapina (25 mg), Clonazepam (2 mg) e Depakene (500 mg). Por fim, o documento conclui informando expressamente que a interna segue em acompanhamento regular com o médico psiquiatra no interior da unidade. Portanto, resta faticamente comprovado que o Estado está cumprindo o seu dever constitucional de assegurar assistência médica, terapêutica e farmacológica à pessoa privada de liberdade, inexistindo qualquer evidência de omissão, negligência ou impossibilidade técnica da unidade prisional em manejar o quadro clínico da paciente.*** *Como bem pontuado pelo juízo de origem em sua decisão (ID 102763591), o próprio relatório do CAPS fornecido pela defesa informava que a paciente, enquanto estava em liberdade, apresentava severa dificuldade de adesão ao tratamento voluntário na rede pública, não comparecendo a consultas e interrompendo o uso das medicações. Diante desse cenário, a devolução da paciente ao convívio social sem qualquer restrição rigorosa, além de representar um evidente perigo à ordem pública frente à gravidade do crime de extorsão que ajudou a perpetrar, tampouco garante a continuidade do seu tratamento de saúde de forma mais eficaz do que aquele que está sendo imposto e monitorado atualmente de forma ininterrupta pelo corpo médico do Conjunto Penal Feminino.* ***Assim, existindo suporte médico e psiquiátrico adequado dentro da estrutura prisional, não há amparo legal para a revogação da custódia cautelar sob o argumento de debilidade de saúde."*** (fls. 177/176)

Quanto ao pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária, dos excertos acima transcritos, extrai-se que as instâncias ordinárias consignaram que, após ser

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

submetida à avaliação médica especializada, constatou-se que a agravante *"apresentou rebaixamento do humor, irritabilidade e pensamentos suicidas no início da custódia"*, contudo, registraram que foram adotadas as providências médicas cabíveis, que incluíram o ajuste da medicação necessária, e acompanhamento regular com médico psiquiatra.

Assentou-se, por fim, que não foi demonstrada a impossibilidade de oferecimento da assistência médica adequada ao tratamento de saúde da agravante na unidade prisional em que está acautelada.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, à luz do disposto no art. 318, II, do Código de Processo Penal – CPP, o acusado deve comprovar o grave estado de saúde em que se encontra e a incompatibilidade entre o tratamento de saúde e a segregação cautelar, o que não se verificou, por ora, na hipótese dos autos.

Acrescento que os fatos novos alegados pela defesa no presente agravo regimental não comportam apreciação, pois, além de não terem sido comprovados, devem ser inicialmente apresentados à instância de origem para que sobre eles deliberem, a fim de evitar a supressão de instância.

A propósito, trago à colação julgados deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. RÉU FORAGIDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇA ÀS VÍTIMAS. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO E FURTO. NECESSIDADE DE CESSAR A REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.*
>
> *[...]*
>
> ***6. Incabível a concessão de prisão domiciliar pois não houve a juntada aos autos pelo impetrante, de provas idôneas de que o paciente se enquadra nos requisitos do art. 318 do Código de Processo Penal.***
>
> *7. Ordem denegada.*
>
> (HC 543.832/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020.)

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA*

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

> *REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE GRAVE DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***IV - É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, não bastando para tanto a mera constatação de que o recorrente sofre de doença que necessita de tratamento, como no caso dos autos. Precedentes.***
>
> *V - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC 554.216/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 28/02/2020.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade na manutenção da custódia cautelar que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59359950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:46
Código de Controle do Documento: f6997eeb-9c9c-4e84-b95d-3cfa0a9b6810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.001 / BA

Número Registro: 2026/0181905-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80227771720268050000 80541653220268050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA ELOISA SIQUEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA039744
	FLORISVALDO DE JESUS SILVA - BA059066
	MANUELA OLIVEIRA MEIRA - BA077287
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: ad80936b-f4db-414e-bd82-1d46e549ade1

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:02
Código de Controle do Documento: ad80936b-f4db-414e-bd82-1d46e549ade1